

RECOMENDAÇÃO Nº. 06/2023-MPE/PJJ

REF.: Procedimento Administrativo nº. 003/2003-MPE/PJJ (SAJ nº. 09.2023.00002250-3)

Destinatários: Prefeita Municipal, Secretária Municipal de Meio Ambiente e outros.

Objeto: Plano de contingência sobre crise hídrica e estratégias para a prevenção, planejamento, previsão de cenários, mitigação e adequação às situações de escassez hídrica no município de Juruti ou documento similar não só decorrente da estiagem, mas também da cheia do rio Amazonas, e outros.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu Promotor de Justiça, Dr. Nadilson Portilho Gomes, Promotor de Justiça de 3ª Entrância Titular de Belém, oficiando no cargo de PJ de Juruti, infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 54, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, Recomendação Conjunta nº 03/2014-MP/PGJ/CGMP e art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017-CNMP, vêm dispor o seguinte:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do seu Promotor de Justiça, respondendo pela Promotoria de Justiça de Juruti, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº. 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a situação gravíssima e notória de estiagem do rio Amazonas, que vem atingindo a população de Juruti, principalmente ribeirinha, o que vem causando erosão nas margens do rio, mortandade de peixes e outros animais, elevação de preços de mercadorias, escassez de água potável, maior consumo de energia elétrica e problemas relacionados ao isolamento, locomoções de pessoas e transportes de cargas pelo rio e lagos;

CONSIDERANDO muitos dos problemas relacionados à estiagem do rio Amazonas, também ocorrem no período de cheia fluvial, afetando as comunidades, especialmente ribeirinhas;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado de nº. 09.2023.00002250-3 para acompanhamento e fiscalização de tomadas de providências e das políticas públicas sobre a situação de estiagem do rio Amazonas;

Considerando que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, ou seja, é um direito difuso por excelência a ser garantido para as presentes e futuras gerações, caracterizando-se como verdadeiro patrimônio público, nos termos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981);

Considerando que, é fundamental a adoção de medidas positivas pelo Poder Público no sentido de promover a defesa, a preservação e a restauração dos bens ambientais, com o intuito de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que, a partir da concepção do Estado Social de Direito ou Estado de Bem-estar Social e sua posterior evolução para a noção de Estado Ambiental de Direito, o acesso à água doce e potável foi colocado entre os direitos prestacionais, essenciais à dignidade da pessoa humana, e esse direito foi considerado pela Organização das Nações Unidas (ONU), na Resolução da Assembleia Geral nº 64/92, como direito humano fundamental;

Considerando que a segurança hídrica é um tema de grande relevância social e ocupa uma posição de evidência em função de diversos episódios de crise hídrica que o Brasil enfrenta e deve ser trabalhada, em sua globalidade, para garantir a paz, a segurança, a dignidade da vida humana e a preservação dos recursos hídricos, com destaque na atuação das instituições responsáveis pela defesa ambiental, em função da premente necessidade de se combater os fenômenos extremos da seca e da crise hídrica, por ser o cenário de escassez hídrica um complexo problema que demanda, portanto, uma atuação planejada e integrada do Ministério Público e dos demais atores envolvidos no uso, gestão, regulação e proteção dos recursos naturais;

Considerando que a segurança hídrica, de acordo com o conceito da ONU, existe quando há disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento às necessidades humanas, à prática das atividades econômicas e à conservação dos ecossistemas, acompanhada de um nível aceitável de risco relacionado a secas e cheias, devendo ser consideradas as suas quatro dimensões como balizadoras do planejamento da oferta e do uso da água em um país;

Considerando que os Objetivos do Desenvolvimento do Sustentável (ODS) foram estabelecidos pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

(PNUD) e estabelece em seu Objetivo 06, no tema relacionado à água e ao saneamento, o dever dos países signatários de aumentar substancialmente a eficiência no uso da água em todos os setores e assegurar extrações sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água;

Considerando ainda que no ODS 6 há as metas de proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas húmidas, rios, aquíferos e lagos, e de ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e ao saneamento, incluindo extração de água, dessalinização, eficiência no uso da água, tratamento de efluentes, reciclagem e tecnologias de reutilização;

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente traz, entre os seus princípios, a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

Considerando que o direito-dever de todos de usufruir de forma sustentável e racional e de preservar a água para as presentes e futuras gerações está vinculado aos preceitos de solidariedade e fraternidade, no âmbito do conjunto de direitos reconhecidos como pertencentes a uma terceira dimensão;

Considerando que o direito fundamental de acesso à água de qualidade, previsto na Lei nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, em seu art. 2º, estabelece entre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

Considerando que, para atingir esse objetivo, é preciso buscar a utilização racional, a gestão integrada e participativa dos recursos hídricos e a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

Considerando que a Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos (PNRH) apresenta como um dos seus fundamentos a prioridade do uso dos recursos hídricos, em caso de escassez, para o consumo humano e a dessedentação de animais, e que no texto da principal legislação sobre os recursos hídricos brasileiros não há qualquer outra menção a instrumentos jurídicos e medidas para serem utilizadas em cenário de escassez hídrica;

Considerando que, ao tratar do conteúdo do plano de recursos hídricos, a Lei da PNRH brasileira esclarece que o plano deve conter um equilíbrio entre a disponibilidade da água e as demandas futuras no planejamento dos recursos

hídricos, com a identificação de conflitos potenciais, e ainda estabelece que o planejamento deve traçar metas para a economia no uso das águas, com o consequente aumento da disponibilidade de água;

Considerando que a PNRH determina a suspensão de outorga de uso dos recursos hídricos em caso de escassez e disciplina que poderá ser suspensa a autorização de uso em situação de necessidade, para atender a situações de calamidade, como as decorrentes de condições climáticas adversas e em situação de necessidade de se atender a usos prioritários, em que se impõe o interesse coletivo sobre o particular e, ainda, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

Considerando que para a nova Lei da Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB) e para a Lei nº. 9.984, de 17 de julho de 2000, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) adquiriu novas competências: 1) Declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impacte o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União, por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver (art. 4º, XXIII, da Lei nº. 9.984/2000); 2) Estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água, a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos (art. 4º, XXIV, da Lei nº. 9.984/2000); 3) Além dessas competências a Agência passa a instituir normas de referência para a regulação do setor por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, conforme diretrizes da Lei nº. 9.984/2000 (art. 4º-A).

Considerando que, entre as normas de referência estão a redução progressiva e controle da perda de água e o reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública;

Considerando que a Política Nacional de Saneamento Básico (Lei nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007) estabelece, entre os princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico, a redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, o estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e o fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

Considerando que conceito legal de saneamento básico, presente no inciso I do art. 3º da Lei nº. 14.026/2020, engloba o reúso como um dos elementos essenciais do serviço, na medida em que estabelece que o saneamento básico é, entre outras coisas, o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados

dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

Considerando que a União, no estabelecimento de sua Política de Saneamento Básico, observará as seguintes diretrizes: redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública; Considerando que a Lei da PNSB determina no inciso I do seu art. 10-A, que os contratos de prestação de serviços de saneamento devem conter, expressamente, sob pena de nulidade, além das cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

Considerando que o meio ambiente é um sistema natural, que funciona de forma interdependente, dotado de características sensíveis e sujeito a um delicado equilíbrio ecológico, fundamental para a manutenção da vida, e que o Ministério Público deve considerar essas características para traçar, institucionalmente, as melhores estratégias de atuação para a sua maior proteção;

Considerando que o acesso e a preservação dos recursos hídricos são direitos fundamentais, essenciais à manutenção da vida humana intergeracional e de todo o equilíbrio social e ambiental, e, ainda, que a água doce, subterrânea ou superficial, é um recurso ambiental limitado e finito que deve ser necessariamente priorizado e preservado;

Considerando que é de suma importância a integração da atuação do Ministério Público no sentido de proteger o direito fundamental de acesso do cidadão à necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos;

Considerando que a necessidade de enfrentamento à crise hídrica e estratégias jurídicas para a prevenção, planejamento, previsão de cenários, mitigação e adequação às situações de escassez hídrica no município de Juruti;

Considerando que, a segurança hídrica configura-se na disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento às necessidades humanas, à prática das atividades econômicas e à conservação dos ecossistemas, acompanhada de um nível aceitável de risco relacionado a secas e cheias, devendo ser consideradas as suas quatro dimensões como balizadoras do planejamento da oferta e do uso da água em um país (ONU);

Considerando que, saneamento básico é o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável; de esgotamento sanitário, com disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art. 3º, I, “b”, da Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007);

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Juruti que:

a) zele pela recuperação da cobertura florestal das propriedades rurais que estejam localizadas às margens da calha principal e dos afluentes da Bacia Hidrográfica do rio Amazonas, no território municipal de Juruti;

b) Encaminhe relatório ao Ministério Público do Estado do Pará com a identificação dos proprietários rurais que estejam localizados às margens da calha principal e de seus afluentes, no território municipal de Juruti, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

c) Apresentem relatório das propriedades em desconformidade com as regras do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e em desacordo com a legislação em relação às áreas de nascentes, reservas legais e Áreas de Preservação Permanente (APP's) previstas no CAR, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

d) Fiscalize as propriedades que apresentarem alertas de desmatamento nessas áreas pelos sistemas de monitoramento remoto como o INPE e/ou Mapbiomas, encaminhando resultados das providências tomadas ao Ministério Público;

e) Encaminhe cópia de todos os processos de outorgas de uso de água no município de Juruti autorizados pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

f) Suspenda todos os processos de autorizações de captações de águas do rio Amazonas, de suas margens, lagos e igarapés, que não sejam estritamente para uso humano e de animais; inclusive, revisando todas as outorgas de direito de uso de recursos hídricos concedidas e em vigência atualmente no âmbito dos mananciais de abastecimento de água, bem como da suspensão da renovação de outorgas já concedidas e com prazo expirado ou a expirar, até que seja promovida avaliação técnica acerca da disponibilidade hídrica necessária, tendo em vista o objetivo de garantir que não sejam renovadas outorgas que possam comprometer o abastecimento mínimo de água para particulares manterem sua higienização básica e sua rotina domiciliar regular, sob pena inclusive de grave comprometimento da sobrevivência;

g) Elabore plano de contingência sobre crise hídrica e estratégias para a prevenção, planejamento, previsão de cenários, mitigação e adequação às situações de escassez hídrica no município de Juruti ou documento similar não só decorrente da estiagem, mas também da cheia do rio Amazonas;

h) Disponibilize canal para recebimento de denúncias, inclusive por meio de *WhatsApp*, por parte da população acerca de irregularidades na captação de águas e demais problemas relacionados à estiagem e cheia do rio Amazonas, com massiva divulgação para a sociedade, com a remessa ao Ministério Público de extrato semanal das denúncias e das medidas adotadas para a sua apuração e tomadas de providências;

i) Realize, sempre que possível, as oitivas das comunidades atingidas (ribeirinhas e tradicionais) sobre os problemas constatados envolvendo a crise hídrica, a estiagem, cheias do rio Amazonas e providências a serem tomadas, de forma que seja levado em consideração seus pleitos, de acordo com a Convenção nº. 169 da OIT;

Oficie-se ao **Ministério Público Federal** sobre interesse de atuação conjunta, tendo em vista o rio Amazonas trata-se de rio internacional;

Oficie-se ao **IBAMA** (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) para que seja dado ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, Promotoria de Justiça de Juruti, de todos os processos de outorgas de uso de água, das determinações presentes nos arts. 7º e 8º da Resolução IBAMA nº. 1.938, de 30 de outubro de 2017, documento nº 00000.072503/2017-33, alterada pela Resolução ANA nº. 25, de 08 de maio de 2020, nos seguintes para avaliação do processo de outorga sobre adequação dos quantitativos (demanda) ao porte e à finalidade do empreendimento e o balanço hídrico quali-quantitativo do corpo hídrico, com o objetivo de alcançar a utilização racional e a garantia do uso múltiplo dos recursos hídricos; ainda, para avaliação do pedido de outorga quanto ao uso racional da água, verificada a compatibilidade da demanda hídrica com as finalidades pretendidas, no que se refere à eficiência no uso da água, nos termos do art. 8º da Resolução IBAMA nº. 1.938/2017, documento nº. 00000.072503/2017-33, alterada pela Resolução ANA nº 25/20201;

Oficie-se a **Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico** (ANA) para analisar a possibilidade de declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impacte o atendimento aos usos múltiplos localizados no rio Amazonas, afluentes e cursos d'água, de domínio da União, por prazo determinado, especialmente no trecho do município de Juruti;

Oficie-se à **SEMAS** (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade) para que também dê ciência do Ministério Público do Estado do Pará de todos os processos de outorgas de uso de água no município de Juruti;

Cópias da presente Recomendação deverão ser afixadas em local visível na prefeitura municipal e na Promotoria de Justiça de Juruti;

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos da população.

Fixa o prazo de 10 dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente recomendação pelos destinatários, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei nº. 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV), através dos endereços mpjuruti@mppa.mp.br e/ou whatsapp (91-98454-2590).

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação, além dos seus destinatários, Prefeita e Secretários Municipais, ao diretor de Vigilância Sanitária, ao Exmo. Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Juruti e ao Presidente da Câmara Municipal de Juruti, para fins de ciência e acompanhamento da matéria.

Dê-se ciência, ainda, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, aos coordenadores do CAODS e do CAO Ambiental, bem como seja providenciada a publicação da presente Recomendação no DIÁRIO OFICIAL, feitas as comunicações de *praxe* via GEDOC.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Juruti/PA, 18 de outubro de 2023.

NADILSON PORTILHO GOMES

Promotor de Justiça Titular de Belém, oficiando no cargo de PJ de Juruti